



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

### **PROCº 56/20.0T8GMR-A.G1**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem o presente incidente na sequência de dois despachos, transitados em julgado, dos Senhores Juizes do Juízo Central Cível de Guimarães (J3) e do Juízo Local Cível de Guimarães (J4), ambos atribuindo reciprocamente a competência, negando a própria, para autos de providência cautelar de arresto.

Em tal procedimento, que F intentou contra G, alega aquela ser herdeira de seus avós, já falecidos, que, ainda em vida, doaram ao requerido, também herdeiro, dois imóveis, sendo certo que os restantes bens da herança são insuficientes para preencher as quotas dos demais herdeiros, devendo aquelas doações ser reduzidas por inoficiosidade e o Requerido repor, em dinheiro, o valor correspondente àquelas quotas.

Segundo o primeiro e em suma, «o presente procedimento cautelar de arresto é dependência de um processo de Inventário por morte, posto que a Requerente pretende acautelar o preenchimento do seu quinhão hereditário, o seu direito de crédito a tornas por inoficiosidade das doações feitas e los inventariados e, bem assim, acautelar o direito a requerer a constituição de hipoteca legal sobre os bens da herança (tudo o que tem o seu lugar próprio em sede de



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

processo de inventário – cfr. artigo 62º do Regime Jurídico do Processo de Inventário).

(...) tem-se entendido, de modo unânime, que as questões incidentais do inventário notarial por morte, e que hajam de ser decididas pelo juiz, são da competência do Juízo Local Cível (sendo do Juízo de Família e Menores no caso de inventários subsequentes a divórcio)».

Já para o segundo, «constata-se que a aqui requerente intentou contra o ora requerido uma acção, com a forma de processo comum, destinada a obter a declaração de que a doação em causa é inoficiosa e ofende a legítima dos demais herdeiros legitimários e a condenação do aí réu, aqui requerido, na reposição à herança do valor que vier a ser apurado.

No âmbito da dita acção a aí autora, ora requerente, solicitou a apensação a esses autos do presente procedimento cautelar.

(...) a competência por conexão estipulada no artigo 364º do CPC sobrepõe-se aos restantes critérios de competência, havendo uma relação de instrumentalidade entre a providência cautelar e a acção principal, sendo aquela totalmente dependente desta».

Cumprido o estatuído no artº 112º do Código de Processo Civil, o Exmº Senhor Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer no sentido de ser atribuída a competência ao Juízo Central, que sempre seria competente, por força do artº 364º, nº2, do Código de Processo Civil.



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o disposto no artº 113º, nº2, do Código de Processo Civil, o conflito é objecto de **decisão sumária**.

Não configuramos o que se nos apresenta como de particular complexidade.

O arresto constitui um procedimento cautelar e, sendo-o, não escapa à regra de que a todo o procedimento cautelar corresponde uma causa – artigo 364º, nº1 – causa essa que tem por fundamento o direito acautelado.

Sabemos que todos se destinam a remover o periculum in mora e a garantir o efeito útil da decisão judicial definitiva (cfr. art. 2.º do Código de Processo Civil).

O tribunal decide decretar certas providências na expectativa, ou na previsão, de que o seu juízo provisório venha a ser confirmado pela decisão definitiva.

Pode, assim, afirmar-se que entre a causa de pedir do procedimento de arresto e o da acção definitiva que lhe é correspondente, ocorre identidade, ainda que não na sua plenitude, pois que, na última, fica dispensada a alegação do periculum in mora.

No caso que ora nos ocupa, sabemos que a herdeira supra identificada propôs acção declarativa comum, destinada a obter a



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

declaração de que a doação em causa é inoficiosa e ofende a legítima dos demais herdeiros legitimários e a condenação do aí réu, aqui requerido, na reposição à herança do valor que vier a ser apurado.

O arresto deduzido e já decretado, invocando os factos que permitem concluir (ainda que indiciariamente) pela inoficiosidade da doação, pretende, sem lugar a dúvidas, acautelar o efeito útil da decisão que venha a ser proferida naquela acção declarativa, ou seja, acautelar o efeito útil da – almejada - sentença de procedência do pedido e declaração definitiva da falada inoficiosidade.

Não podendo questionar-se que o procedimento cautelar é dependência de uma causa principal (excepto quando for decretada a inversão do contencioso), se o arresto constituísse incidente do inventário, então a declaração do direito definitivo teria neste último a sede própria, ou seja, aqui teria lugar a prolação da definitiva decisão de inoficiosidade.

A lei 23/2013, agora revogada pela Lei 117/2019, aprovou o regime jurídico do inventário notarial e enunciou especificadamente quais as competências do juiz, no âmbito do respectivo processo.

Ora, as competências do inventário, nesta sede, reportam-se a questões dentro do próprio inventário, de que são exemplo a decisão homologatória da partilha (artº 66º), a competência para conhecer dos recursos que venham a ser interpostos da decisão do notário (designadamente artºs 16º, nº4 e 57º, nº4), entre outros, tendo presente que o processo é tramitado no cartório notarial.



## **Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

Questões complexas ou a exigir diligências probatórias complexas são sempre remetidas para os meios comuns, prosseguindo o inventário com o demais.

Acompanhamos o entendimento de que o inventário constitui uma forma especial de processo, não seguindo a forma de processo comum, pelo que o Juízo Central Cível não tem competência para o mesmo. Todavia, já discordamos da afirmação de que é dele dependente o presente procedimento.

Ao arresto corresponde a acção definitiva já intentada e que corre termos no Juízo Central Cível e, assim, cumpre tão só aplicar o regime consignado no artº 364º do Código de Processo Civil.

Segundo este, requerido antes que proposta a acção, é o procedimento apensado aos autos desta, logo que a acção seja instaurada e se a acção vier a correr noutra Tribunal, para aí é remetido, ficando o juiz da causa com exclusiva competência para os termos subsequentes à remessa.

Foi o que ocorreu no presente caso, pelo que bem andou o Sr. Juiz do Juízo Local.

### **III – DECISÃO**



**Tribunal da Relação de Guimarães**

Gabinete da Presidência

Pelo exposto, decide-se que a competência para procedimento cautelar e seus termos subsequentes é do Sr. Juiz do Juízo Central Cível.

Sem custas.

Guimarães, 31/03/2020

A Presidente da Relação,

(Raquel Rego)